SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019617-25.2006.8.26.0037**

Classe – Assunto: Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Documento de Origem: IP - 250/2006 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Marines Rosa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

MARINES ROSA, qualificada nos autos, está sendo processada como incursa no artigo 171, "caput", do Código Penal, porque, no dia 08 de setembro de 2006, em local e horários diversos, nesta comarca de Araraquara, teria obtido, para si, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em prejuízo de *Maria Francisca Bernardo Costa*, causando-lhe um prejuízo no valor de R\$ 2.117,00 (dois mil cento e dezessete reais).

Recebida a denúncia (fl. 63-v), a ré foi citada por edital (fl. 77), sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 79).

Posteriormente, ocorreu a citação pessoal da acusada (fls. 94/95 e 99/100), sendo revogada a suspensão do feito, bem como determinado o seu prosseguimento (fl. 98).

A acusada ofereceu resposta à acusação (fls. 106/108).

A seguir, diante da não localização da vítima, o membro do Ministério Público requereu a desistência de seu depoimento (fl. 119).

Apenas a ré foi ouvida, sendo interrogada através de Carta Precatória

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

(fls.149/152).

Na sequência, as partes apresentaram memoriais escritos, oportunidade em que o representante do Ministério Público requereu a absolvição da acusada por entender que a materialidade delitiva não ficou evidenciada (fls. 154/156). A defesa, por sua vez, postulou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da ação penal. No mérito, pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em prescrição.

Conforme já destacado, a acusada foi inicialmente citada por edital (fl.77) e, uma vez que não compareceu nem constituiu advogado, o processo, assim como o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, consoante decisão de fl. 79.

Nota-se, aliás, que a suspensão ocorreu poucos meses depois do recebimento da denúncia (fl. 63-v), ainda no ano de 2008, situação que perdurou até 04 de maio de 2017, data em que tal medida foi revogada, determinando-se a partir daí o prosseguimento do feito (fl. 98).

Portanto, tendo em vista que, apesar do fato em apuração ter ocorrido em 08 de setembro de 2006, a prescrição ficou vários anos suspensa, tratando-se, ainda, de fato enquadrado como estelionato, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão e multa, não se trata de hipótese de perda do poder de punir do Estado pelo decurso do tempo, ainda que consideradas as particularidades do caso concreto e a idade da ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, todavia, a ação penal é improcedente.

A ação típica do delito de estelionato consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou de qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, no intuito de obter, para si ou para terceira pessoa, vantagem ilícita. Induzir alguém em erro significa fazer surgir em sua mente uma falsa noção da realidade, ao passo que manter uma pessoa em erro importa em impedir que o lesado o descubra, por força do obrar astucioso que opera ao não revelar a verdade.

Nesse contexto, embora o documento de fl. 13 indique que o cartão bancário da autora foi utilizado para pagamentos eletrônicos, e aquele de fl. 14 para contratação de um financiamento em nome da ré, não há provas suficientes de que esta última induziu ou manteve a vítima em erro e tampouco de que os referidos pagamentos online foram realmente feitos em seu benefício.

Em seu interrogatório judicial a acusada assegurou que nunca veio para a cidade de Araraquara, desconhecendo a localização desta. Informou, também, que seu exmarido vendeu um carro financiado em seu nome para um vizinho, entregando-lhe carnês para que ele se responsabilizasse pelo pagamento do bem. Negou ter tido a posse dos cartões, assim como o fato de tê-los usado.

Outrossim, a vítima não foi localizada para dar a sua versão sobre o fato criminoso, havendo indícios até de que tenha falecido (cf. fls. 117/118).

Também não foram arroladas outras testemunhas que pudessem confirmar a prática do crime imputado à ré, observando-se que, em juízo, não foi reproduzida prova incriminadora apta a autorizar o édito condenatório.

Com efeito, sem serem corroboradas na fase judicial, as provas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

levantadas na Polícia não podem embasar a condenação, já que o inquérito policial, tãosomente, não se presta a tal finalidade.

A esse respeito já se decidiu:

'As provas obtidas na fase indiciária não podem, isoladas, embasar édito condenatório, que somente será prolatado se os elementos do inquérito policial estiverem em consonância com o conjunto probatório amealhado no curso da relação jurídico-processual' (RJTACRIM 30/268).

Nesse passo, não apurados os fatos na instrução criminal, etapa na qual nem mesmo a vítima foi ouvida, esta magistrada não vislumbra a existência de prova suficiente da participação da acusada na infração penal descrita pela denúncia, sendo de rigor a sua absolvição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal para **absolver** a ré **MARINES ROSA**, qualificada nos autos, da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**